**Introdução**

A Constituição da República de Angola (CRA) ou Carta Magna é um documento escrito codificado que emana as regras de organização do Estado Angolano que é: o conjunto das instituições (parlamento (poder legislativo), governo (poder executivo), tribunais (poder judicial), forças armadas e segurança interna (poder de defesa e segurança), administração e funcionalismo público (poder administrativo), que controlam e administram a nação angolana que assenta no vínculo que une os seus indivíduos (angolanos), determinados e convictos do viver coletivo, conscientes da sua nacionalidade, em virtude da qual se sentem parte do organismo Angola, [território](http://pt.wikipedia.org/wiki/Territ%C3%B3rio) social, político, cultural e geograficamente delimitado, como país soberano, com estrutura própria e politicamente organizado).

**Constituição**

A constituiçãoé um conjunto de [normas](https://pt.wikipedia.org/wiki/Norma_jur%C3%ADdica) que regem um Estado, que pode ser ou não codificada como um [documento](https://pt.wikipedia.org/wiki/Documento) escrito, que enumera e limita os [poderes](https://pt.wikipedia.org/wiki/Poder) e funções de uma entidade política. Essas regras formam, ou seja, constituem, o que a entidade é.

No caso dos [países](https://pt.wikipedia.org/wiki/Pa%C3%ADs) (denominação coloquial de estado soberano) e das regiões [autônomas](https://pt.wikipedia.org/wiki/Autonomia) dos países, o termo refere-se especificamente a uma Constituição que define a política fundamental, [princípios](https://pt.wikipedia.org/wiki/Princ%C3%ADpio) [políticos](https://pt.wikipedia.org/wiki/Pol%C3%ADtica), e estabelece a estrutura, [procedimentos](https://pt.wikipedia.org/wiki/Processo_(direito)), poderes e [direitos](https://pt.wikipedia.org/wiki/Direito), de um [governo](https://pt.wikipedia.org/wiki/Governo).

Ao limitar o alcance do próprio governo, a maioria das constituições garantem certos [direitos](https://pt.wikipedia.org/wiki/Direito) para as [pessoas](https://pt.wikipedia.org/wiki/Pessoa_(direito)). O termo Constituição pode ser aplicado a qualquer sistema global de leis que definem o funcionamento de um governo, incluindo várias constituições históricas não codificadas que existiam antes do desenvolvimento de modernas constituições.

A Constituição de Angola é a lei suprema da nação angola, tendo sido aprovada pela [Assembleia Nacional](https://pt.wikipedia.org/wiki/Assembleia_Nacional_de_Angola) em 27 de Janeiro de 2010, mudando várias das regras políticas do país. De acordo com a atual Constituição de Angola, o [regime político](https://pt.wikipedia.org/wiki/Regime_pol%C3%ADtico) vigente em [Angola](https://pt.wikipedia.org/wiki/Angola) é o [presidencialismo](https://pt.wikipedia.org/wiki/Presidencialismo), em que o [Presidente da República](https://pt.wikipedia.org/wiki/Presidente_da_Rep%C3%BAblica) é igualmente chefe do [Governo](https://pt.wikipedia.org/wiki/Governo), tem ainda [poderes legislativos](https://pt.wikipedia.org/wiki/Poder_legislativo) e nomeia os membros do supremo tribunal, de modo que o princípio da divisão entre poderes legislativo, executivo e judiciário, fundamental para um sistema democrático, está abolida.

A jurisdição constitucional em Angola nasceu com a Lei Constitucional de 1992, que consagrou, nos seus artigos 134.º e 135.º, o Tribunal Constitucional enquanto instituição judicial à qual competia, em geral, administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.

Com a aprovação da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei Orgânica do Processo Constitucional, ficaram reunidos os pressupostos legais para a criação do Tribunal Constitucional. Assim, no dia 25 de Junho de 2008, foi institucionalizado o Tribunal Constitucional tendo os seus Juízes Conselheiros tomado posse perante o Presidente da República. Nesta data, tomaram posse sete Juízes Conselheiros sendo quatro homens e três mulheres.

**Princípio da unidade da constituição**

A principal garantia dessa superioridade (supremacia, primazia) das Constituições rígidas são os mecanismos de [controle de constitucionalidade](https://pt.wikipedia.org/wiki/Controle_de_constitucionalidade), que permitem afastar num caso concreto a aplicação de uma norma incompatível com texto constitucional (controle difuso) ou retirá-las do [ordenamento jurídico](https://pt.wikipedia.org/wiki/Ordenamento_jur%C3%ADdico), quando uma norma, em tese, violar a Constituição (controle concentrado).

As demais normas jurídicas (ditas infraconstitucionais) devem estar em concordância com a Constituição, não podendo contrariar as exigências formais impostas pela própria Constituição para a edição de uma norma infraconstitucional (constitucionalidade formal) nem o conteúdo da Constituição (constitucionalidade material).

Entidades não-políticas, como corporações e associações, incorporadas ou não, têm muitas vezes um sistema normativo equivalente a uma Constituição, muitas vezes chamado de memorando ou [estatuto](https://pt.wikipedia.org/wiki/Estatuto).

A Constituição da Índia é a Constituição mais longa escrita de qualquer país do mundo, contendo 448 artigos e 94 emendas com 117.369 palavras em sua versão na língua inglesa.

Fundamental para a manutenção do Estado, o princípio da unidade regula e pacifica os conflitos de diversos grupos que formam uma sociedade. Portanto, necessário se faz que os cidadãos se entendam como responsáveis por este princípio e não só o defendam como também o sustente.

Segundo este princípio, o direito constitucional deve ser interpretado de forma a evitar antinomias entre suas normas e entre os princípios constitucionais. Deve-se considerar a Constituição na sua globalidade, não interpretando as normas de forma isolada, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de [normas](https://pt.wikipedia.org/wiki/Norma_jur%C3%ADdica) e [princípios](https://pt.wikipedia.org/wiki/Princ%C3%ADpio).

Em decorrência desse princípio, tem-se que todas as normas da Constituição possuem igual dignidade, não havendo [hierarquia](https://pt.wikipedia.org/wiki/Hierarquia) dentro dela; Além disso, há controvérsia sobre a existência de normas constitucionais inconstitucionais, justamente pela ausência de hierarquia entre elas.

Enquanto uns defendem que as cláusulas pétreas implicam em tal possibilidade, outros a negam. Por isso, é polêmico o reconhecimento da inconstitucionalidade de uma norma constitucional em face de outra; a escola atual da [jurisprudência dos valores](https://pt.wikipedia.org/wiki/Jurisprud%C3%AAncia_dos_valores) indica a resolução de antinomias entre princípios constitucionais pelo método da ponderação. Neste caso, o texto constitucional deve ser visualizado de modo harmônico.

**As primeiras Constituições dos países africanos de língua portuguesa**

O acesso à independência dos cinco países africanos de língua portuguesa não se fez ao mesmo tempo e nos mesmos termos em que decorreu o acesso à independência dos demais países da África. Naturalmente tal como por toda a parte, esse tempo e esse modo haviam de determinar os seus sistemas políticos e constitucionais originários.

Com efeito, depois de ter sido longamente retardado por causa do regime político autoritário em Portugal, deu se a ritmo acelerado logo que este regime foi substituído, e em cerca de 15 meses. Os “movimentos de libertação” que tinham conduzido a luta (política militar ou só política) receberam o poder, praticamente sem transição gradual, por meio de acordos então celebrados com o Estado Português.

Nuns casos (Guiné, Moçambique e Angola) os próprios movimentos viriam a proclamar a independência e a outorgar Constituições; noutros casos (Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe), ela seria declarada formalmente por assembleias eleitas, mas todas dominadas pelos respectivos movimentos, transformados também logo em partidos únicos.

As primeiras Constituições foram: a de 1973 (depois substituída pela de 1984), quanto à Guiné Bissau; as de 1975, quanto a Moçambique, S. Tomé e Príncipe e Angola; e a provisória, de 1975 (depois substituída pela de 1980), quanto a Cabo Verde.

E tiveram de comum:

a) Concepção monista do poder e institucionalização de partido único (correspondente ao movimento de libertação do país, ou, relativamente a Angola, ao movimento vencedor na capital);

b) Abundância de fórmulas ideológico proclamatórias e de apelo às massas populares;

c) Empenhamento na construção do Estado – de um Estado director de toda a sociedade;

d) Compressão acentuada das liberdades públicas, em moldes autoritários e até, em alguns casos, totalitários;

e) Organização económica do tipo colectivizante;

f) Recusa da separação de poderes a nível da organização política e primado formal da assembleia popular nacional.

Em Cabo Verde e na Guiné Bissau, os regimes eram definidos como de “democracia nacional revolucionários” (art. 3º em cada uma das Constituições, respectivamente de 1980 e 1984), sendo o Partido Africano de Independência de Cabo Verde ou da Guiné e a força política dirigente da sociedade e de Estado.

Moçambique era um Estado de democracia popular, pertencendo o poder aos operários e camponeses, unidos e dirigidos pela FRELIMO.

Em Angola, o MPLA Partido do Trabalho constituía “a vanguarda organizada da classe operária” e cabia lhe “como partido marxista leninista, a direção política, económica e social do Estado nos esforços para a construção da sociedade socialista”.

Em S. Tomé e Príncipe, era o Movimento de Libertação de São Tomé e Príncipe, como vanguarda revolucionária, a força política dirigente da Nação, cabendo lhe determinar a orientação política do Estado (art. 3º da respectiva Constituição).

O poder fora conquistado por movimentos de libertação vindos de duras lutas, que exigiam um comando centralizado e, por vezes, personalizado. Por outro lado, a despeito da diferença de condições, na África dos anos 70 e 80 também era o modelo de partido único que prevalecia por toda a parte.

Finalmente, Portugal não deixara nos seus antigos territórios nem instituições, nem tradições democráticas, liberais e pluralistas – até porque desde 1926 tão pouco houvera aqui instituições dessa natureza e foi só a seguir a 1974 (já depois de consumada a separação) que em Portugal se ergueu, de novo e com mais aprofundamento, o Estado de Direito.

Tudo isto e a influência ou a aproximação à União Soviética (então no máximo do seu aparente apogeu) poderão explicar o carácter não democrático e o afastamento dos modelos ocidentais nos cinco países de língua oficial portuguesa.

**Alguns artigos da república de Angola**

**Artigo 1.º**  
**(República de Angola)**

Angola é uma República soberana e independente, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade do povo angolano, que tem como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social.

**Artigo 9.º**  
**(Nacionalidade)**  
1. A nacionalidade angolana pode ser originária ou adquirida.  
2. É cidadão angolano de origem o filho de pai ou de mãe de nacionalidade  
angolana, nascido em Angola ou no estrangeiro.  
3. Presume-se cidadão angolano de origem o recém-nascido achado em  
território angolano.  
4. Nenhum cidadão angolano de origem pode ser privado da nacionalidade  
originária.  
5. A lei estabelece os requisitos de aquisição, perda e reaquisição da  
nacionalidade angolana.

**Artigo 13.º**  
**(Direito Internacional)**  
1. O direito internacional geral ou comum, recebido nos termos da presente  
Constituição, faz parte integrante da ordem jurídica angolana.  
2. Os tratados e acordos internacionais regularmente aprovados ou ratificados  
vigoram na ordem jurídica angolana após a sua publicação oficial e entrada  
em vigor na ordem jurídica internacional e enquanto vincularem  
internacionalmente o Estado angolano.

**Artigo 23.º**  
**(Princípio da igualdade)**  
1. Todos são iguais perante a Constituição e a lei.  
2. Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua ascendência, sexo, raça, etnia, cor,  
deficiência, língua, local de nascimento, religião, convicções políticas,  
ideológicas ou filosóficas, grau de instrução, condição económica ou social  
ou profissão.  
**Artigo 25.º**  
**(Estrangeiros e apátridas)**  
1. Os estrangeiros e apátridas gozam dos direitos, liberdades e garantias  
fundamentais, bem como da protecção do Estado.  
2. Aos estrangeiros e apátridas são vedados:  
12  
a) A titularidade de órgãos de soberania;  
b) Os direitos eleitorais, nos termos da lei;  
c) A criação ou participação em partidos políticos;  
d) Os direitos de participação política, previstos por lei;  
e) O acesso à carreira diplomática;  
f) O acesso às forças armadas, à polícia nacional e aos órgãos de inteligência  
e de segurança;  
g) O exercício de funções na administração directa do Estado, nos termos da  
lei;  
h) Os demais direitos e deveres reservados exclusivamente aos cidadãos  
angolanos pela Constituição e pela lei.

**Artigo 32.º**  
**(Direito à identidade, à privacidade e à intimidade)**  
1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à nacionalidade, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra e à reserva  
de intimidade da vida privada e familiar.  
2. A lei estabelece as garantias efetivas contra a obtenção e a utilização, abusivas ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às  
pessoas e às famílias.

**Artigo 40.º**  
**(Liberdade de expressão e de informação)**  
1. Todos têm o direito de exprimir, divulgar e compartilhar livremente os seus  
pensamentos, as suas ideias e opiniões, pela palavra, imagem ou qualquer  
outro meio, bem como o direito e a liberdade de informar, de se informar e de  
ser informado, sem impedimentos nem discriminações.

**Artigo 51.º**  
**(Direito à greve e proibição do *lock out*)**  
1. Os trabalhadores têm direito à greve.  
2. É proibido o *lock out*, não podendo o empregador provocar a paralisação total  
ou parcial da empresa, a interdição do acesso aos locais de trabalho pelos  
trabalhadores ou situações similares, como meio de influenciar a solução de  
conflitos laborais.  
3. A lei regula o exercício do direito à greve e estabelece as suas limitações nos  
serviços e actividades considerados essenciais e inadiáveis para acorrer à  
satisfação de necessidades sociais impreteríveis.  
**Artigo 60.º**  
**(Proibição de tortura e de tratamentos degradantes)**

Ninguém pode ser submetido a tortura, a trabalhos forçados, nem a tratamentos ou  
penas cruéis, desumanas ou degradantes.

**A lei constitucional angolana de 1992**

Em Angola, com a lei constitucional de 16 de Setembro de 1992, pretendia se apenas uma pré Constituição, destinada a ser substituída pela “Constituição da República” a aprovar pela Assembleia Nacional, por dois terços dos Deputados em efectividade de funções [artigo 88º, alínea a), e 158º].

Todavia, para além dos princípios de um Estado democrático e de Direito, nela encontravam se, com um tratamento semelhante ao de qualquer Constituição, todo um catálogo de direitos fundamentais, todo um sistema de organização de poder político e os mecanismos básicos de controlo da constitucionalidade.

Assim, declaravam se fundamentos do Estado a dignidade da pessoa humana, o pluralismo de expressão e de organização política e o respeito e a garantia dos direitos e liberdades fundamentais (art. 2º); estabelecia se o sufrágio universal (art. 3º); assegurava se a livre formação de partidos políticos em concorrência (art. 4º); o título sobre direitos e deveres fundamentais vinha imediatamente após o dos princípios fundamentais (artigos18º e 2º); proibia-se a pena de morte (artigos 23º); previam se as principais liberdades públicas (artigos 32º e 2 º); havia uma norma sobre limitação e supressão dos direitos (art. 52º); criava se um Provedor de Justiça (artigos 142º e 144º).

Eram órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia Nacional, o Governo e os tribunais (art. 53º); o Presidente da República era eleito por sufrágio universal directo (art. 57º); era eleito por cinco anos e podia ser reeleito por mais dois mandatos consecutivos ou interpolados (art. 59º); os Deputados à Assembleia Nacional eram eleitos por representação proporcional (art. 79º); ela só não tinha o exclusivo do poder legislativo, porque podia conferir ao Governo autorizações legislativas [arts. 88º e segs. e 111º, nº 1, alínea b)]; a sua dissolução pelo Presidente da República estava sujeita a limites (art. 95º).

Garantia se a independência dos juízes (art. 127º); instituía se um Tribunal Constitucional (artigos 134º e 135º) para fiscalização de inconstitucionalidade por acção e por omissão (artigos 153º a 157º); e prescrevia se que as alterações à lei constitucional e a aprovação da Constituição teriam de respeitar, entre outros princípios, os direitos, as liberdades e as garantias dos cidadãos, o Estado de Direito e a democracia pluripartidária, o sufrágio universal, directo, secreto e periódico na designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania e do poder local, a separação e a interdependência dos órgãos de soberania e a independência dos tribunais (art. 159º).

**Da lei constitucional de 1992 à Constituição de 2010**

A guerra civil renascida imediatamente após as eleições de 1992, o seu prolongamento por dez anos, as suas sequelas, as dificuldades de preparação de novos actos eleitorais e as opções políticas assumidas pelos detentores do poder levariam a que a lei constitucional de 1992 se fosse mantendo, como Constituição provisória – tal como provisórias deveriam entender se todas as instituições políticas e todos os titulares de cargos políticos do País.

Só em 2010, a Assembleia Nacional, eleita em 2008, concluiria a feitura da Constituição definitiva, representando “o culminar (como se lê no preâmbulo desta), do processo de transição constitucional iniciado em 1991 com a aprovação pela Assembleia do Povo da Lei nº 12/91, que consagrou a democracia multipartidária, as garantias dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o sistema económico de mercado, mudanças aprofundadas, mais tarde, pela Lei de Revisão Constitucional nº 23/92.

Verifica se, pois, um encadeamento dos dois corpos normativos, comprovado ainda pela subsistência do Presidente da República e dos Deputados à Assembleia Nacional em funções à data da entrada em vigor da Constituição (artigos 241º e 240º).

Em vez de se estatuir (como se fez em Portugal, em 1976, nos arts. 295º e 298º da Constituição então aprovada) um prazo para a eleição de novos titulares, os actuais vão manter se até à tomada de posse dos que venham a ser eleitos nos termos da Constituição.

E, como nada se diz quando tal irá acontecer, poderia até presumir se que eles agora como que iniciariam novos mandatos, mas o contrário deve entender se, à luz do princípio democrático que exige eleições no mais curto prazo.

**Conclusão**

Uma Constituição como a presente é, pela partilha dos valores, princípios e normas nela plasmados, um importante fator de unidade nacional e  
uma forte alavanca para o desenvolvimento do Estado e da sociedade.

Destacando que a Constituição da República de Angola se filia e enquadra  
diretamente na já longa e persistente luta do povo angolano, primeiro, para resistir à ocupação colonizadora, depois para conquistar a independência e a dignidade de um Estado soberano e, mais tarde, para edificar, em Angola, um Estado democrático de direito e uma sociedade justa.

**Bibliografia**

<https://www.repúblicadeAngola.com>

<https://www.wikipédia.org>

<https://www.google.com>

<https://www.ConstituiçãodeAngola.com>